

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO SEM FACE DE DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA RENOVAVIX COMERCIAL LTDA. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PROCEDENTE.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2025/PMC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

Interessados:

Recorrente: RENOVAVIX COMERCIAL LTDA,

Recorrido: A MARTINS LTDA

Objeto: Registro de Preço para eventual fornecimento parcelado de material de expediente, destinado a Prefeitura Municipal de Cupira e secretarias vinculadas, Fundo Municipal de Assistência Social e ao Fundo Municipal de Saúde.

1. Relatório

Visto etc...

Houve interposição de recurso pela Empresa **RENOVAVIX COMERCIAL LTDA**, no tocante a decisão da que desclassificou a recorrente pela falta de apresentação do certificado de pré-qualificação.

Nas Razões Recursais, a empresa **RENOVAVIX COMERCIAL LTDA**, alega em síntese que:

*Ocorre que, antes mesmo do início da disputa, a recorrente foi **sumariamente inabilitada** do referido processo licitatório, mesmo possuindo o **certificado de pré-qualificação**, documento público e de certificação do próprio órgão.*

Assim, considerando que a recorrente não teve direito a uma disputa justa e podendo trazer melhores preços para este órgão, sendo um direito público a competitividade, isonomia e razoabilidade, interpõe o presente recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que julgou a recorrente inabilitada do referido processo, pelas razões de mérito a seguir expostas.

Tais documentos, ora anexados, demonstram de forma clara que a empresa preenche os requisitos legais de habilitação técnica, sendo, portanto, injusta e desproporcional sua desclassificação por ausência de pré-qualificação.

Conforme narrado linhas acima, o município de Cupira-PE publicou edital de licitação para pré-qualificação de empresas aptas a disputar licitação na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços para futura contratação de material de expediente.

Frise-se que a recorrente participou do referido processo enviando toda a sua documentação, vindo a atender plenamente os termos do edital. Isto é, a licitante demonstrou possuir capacidade técnica, financeira e jurídica para disputar a licitação da prefeitura. Isso pode ser demonstrado por meio da publicação no diário oficial do município e do certificado de pré-qualificação emitido pela prefeitura.

Conforme se observa, a licitante estava plenamente apta a disputar a licitação, estando pré-qualificada no processo licitatório, condição indispensável, uma vez que o edital publicado restou estabelecido que a licitação seria exclusiva para licitantes pré-qualificadas.

*Após o cadastramento de sua proposta, **antes do início da disputa**, a recorrente não conseguiu o envio do seu certificado de pré-qualificação por meio da plataforma BNC, por um erro do próprio sistema que não permitia o anexo de documentos antes da disputa, vindo a enviar por e-mail para a comissão de licitação, onde está orientou que entrasse em contato com a plataforma da referida licitação.*

Conforme se observa, esta licitante esteve a todo momento buscando diligenciar perante o órgão que emitiu o próprio certificado, onde foi consignado que não receberiam documentos por e-mail, sob alegação de “quebra da transparência”.

Não houve contrarrazões.

É a síntese do necessário.

2. Tempestividade

A Lei Federal nº 14.133/21, estabelece em seu bojo a concessão de período, após a declaração do vencedor, em que as licitantes poderão de forma imediata e em campo próprio, manifestarem seu interesse de recorrer de decisões tomadas no decorrer de todo o processo.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em observância ao que prescreve a Lei Federal nº14.133/21 e o instrumento convocatório, tem-se que as razões apresentada pela recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe CONHECER das razões, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. Mérito Recursal

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentadas pelas Empresas, cabe tecer a consideração de que a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”, conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: respeito ao Erário no que tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.

Frise-se que foram pautadas suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais, Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, em relação ao recurso da empresa **RENOVAVIX COMERCIAL LTDA**, importa esclarecer que o Município de Cupira consubstanciado no art.80 da Lei Federal nº14.133/21, publicou a convocação para pré-qualificação de participantes interessados no objeto do presente certame.

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Sobretudo, a Lei Federal nº14.133/21, estabeleceu em seu art. 78, que a pré-qualificação é um procedimento auxiliar:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

II - pré-qualificação;

De mais a mais, a referida *lex*, definiu ainda que o procedimento auxiliar de pré-qualificação é destinado a seleção prévia à licitação para análise das condições de habilitação, seja total ou parcialmente, dos interessados na contratação do objeto a ser licitado em momento posterior.

Lei Federal nº14.133/21

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

Deste modo, a administração pública realizou o procedimento de pré-qualificação em obediência a estrita legalidade, para selecionar os possíveis participantes do processo licitatório destinado a Registro de Preço para eventual fornecimento parcelado de material de expediente, destinado a Prefeitura Municipal de Cupira e secretarias vinculadas, Fundo Municipal de Assistência Social e ao Fundo Municipal de Saúde.

Nesse contexto, a empresa recorrente ciente de todo o procedimento adotado pelo Município de Cupira, participou do procedimento de pré-qualificação, recebeu o certificado para participação no pregão

eletrônico e foi impedida de ofertar lances em virtude da ausência de apresentação da referida certificação no sistema.

Ressalta-se que conforme apresentado no recurso a empresa não logrou êxito em apresentar o certificado no sistema, mas encaminhou via email o referido certificado solicitando a sua participação no certame.

De: "Comercial Renovavix" <comercial@renovavix.com.br>

Enviada: 2025/05/19 11:21:30

Para: licitacao@cupira.pe.gov.br

Assunto: URGENTE - DOCUMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO RENOVAVIX COMERCIAL

Prezados, bom dia

Gostaríamos de enfatizar nossa proposta para a licitação 004/2025 material de expediente, uma vez que por erro no sistema não conseguimos anexar a nossa pré-qualificação, embora este município já tenha esse documento.

Atenciosamente,



Assim, considerando que a empresa encaminhou o certificado de pré-qualificação por e-mail em tempo hábil, tendo em vista que não conseguiu cadastrar no sistema o referido documento é passível de reforma a decisão da pregoeira, sobretudo, em virtude de o instrumento convocatório permitir a realização de diligências para recebimento de documentos por e-mail ou protocolo físico.

29.12 - O/A Pregoeiro(a) poderá solicitar a apresentação de documentos originais ou encaminhamento de cópias autenticadas, caso haja necessidade de realizar diligência, ao seguinte endereço: sala da Departamento de Licitações e Contratos - DLC: Desembargador Felismino Guedes, 135, 1º Andar, Centro, Cupira-PE, CEP: 55.460-000, para que os mesmos sejam entregues através de portador, ou através de via postal, devendo neste último caso, o comprovante de postagem (rastreamento do objeto) ser encaminhado para o endereço de e-mail licitacao@cupira.pe.gov.br; com a indicação do nº do Pregão e nº do Processo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Destarte, é importante tecer que a licitação tem o objetivo primordial de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração, no entanto, deve obediência aos princípios *norteadores do processo licitatório* esculpidos no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,

da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifos acrescidos)

Sobretudo, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.

Ressalta-se que a aceitação da diligência na forma acima é defendida pelos Tribunais, notadamente pelo Tribunal de Contas da União, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nas seguintes decisões.

Tribunal de Contas da União Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário

“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;” (destacados).

No Acórdão nº 2443/2021 – Plenário, **o TCU avaliou a questão da apresentação de documento emitido posteriormente à data da sessão pública** de início do certame. Transcrevo a seguir trecho do voto condutor do referido Acórdão:

“No entanto, conforme anteriormente consignado na instrução da unidade técnica (peça 27) e Despacho que determinou a medida cautelar (peça 30) , entendo que a documentação trazida pela Empresa Delurb é apenas a atestação de situação anterior ao certame.

(...)

Nesse sentido, **apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021**, esta se refere a **“participação do Engenheiro Químico Carlos Eduardo Moreira Garrido nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa”** (peça 64, p. 2, grifo nosso), **portanto em momento anterior à realização do certame.**

(...)

Desse modo, considero que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa.” (destacados)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, decidiu em situação semelhante:

TCE-PE

Acórdão nº 1627/2023.

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÕES REPRESENTAÇÃO. DOS ELÉTRICAS. AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. As decisões do Tribunal de Contas da União têm prestigiado a adoção do **princípio do formalismo moderado, permitindo a juntada posterior de documentos de habilitação ausentes, desde que seja necessária para comprovar situações fáticas existentes à época exigida pelo edital da licitação** (Acórdãos TCU nºs 357 /2015, 119 /2016, 1.211/2021 e 2.443 /2021, todos do Plenário).

2. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021. (destacados)

Deliberou ainda o Tribunal de Contas da União com a mesma concepção no Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário):

“A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.”

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. **PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE.** INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666 /93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666 /93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666 /93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" **revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para**

executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido (STJ – RMS :13607 RJ 2001/0101029-7, Relator Ministro José Delgado, Data do Julgamento: 02/05/2002, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: →DJ 10/06/2002 p.144)

DESTA FORMA, RESTA CLARO, PORTANTO, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM PROCURADO, POR INTERMÉDIO DESSAS FERRAMENTAS, AVALIAR AS CONDIÇÕES DE FAZER DAS EMPRESAS EM FACE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE VIER A ASSUMIR E ASSEGURAR-LHE SUCESSO NA CONTRATAÇÃO.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A INSTITUIÇÃO E ASSEGURAR AOS POSSÍVEIS INTERESSADOS TRATAMENTO ISONÔMICO.**

4. Dispositivo

Deste modo, considerando que, a empresa possui condições técnicas e jurídicas para executar o serviço, resolvo **conhecer o recurso acima descrito, para no mérito dar-lhe provimento** ao mesmo, pelos motivos acima expostos.

Cupira/PE, quinta-feira, 05 de junho de 2025.

